

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado JORGE BITTAR**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do artigo 24:

"Art. 24 -...:

(...)

*II – mantenha contrato de seguro em vigor, **celebrado no Brasil**, para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação digital e **de** registro, em conformidade às normas complementares a esta Lei;*

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se mudar a redação do inciso II do artigo 24, propondo estabelecer a necessidade de comprovação, pelas prestadoras de serviços de certificação que desejam ser credenciadas pela AC Raiz, de manutenção de contrato de seguro celebrado no Brasil para a cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação digital e de registro.

A obrigatoriedade da contratação de seguro visa a garantir a reparação, pelas prestadoras de serviços de certificação e de registro, de eventuais danos causados aos usuários de certificados digitais.

Isso porque, caso a seguradora não possua representante no Brasil, o acesso dos usuários à reparação de danos decorrentes da atividade de certificação digital restará dificultado, haja vista a complexidade, o custo elevado e o maior tempo de duração dos procedimentos necessários ao recebimento de prêmios de seguros contratados nessas condições.

À guisa de exemplo, menciona-se a necessidade de envio de comunicação, em outro idioma, à seguradora estrangeira, requerendo, administrativamente, a reparação dos danos havidos, ou, ainda, a demanda judicial que enseja o envio de carta rogatória para que a seguradora passe a integrar a lide proposta no Brasil.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)